



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/007/837/2016  
Data: 08/03/16 – Fls.: 60  
ID1938822-5

**ASSUNTO: : SAÍDA DE BENS E MERCADORIAS DESTINADOS ÀS REDES DE TRANSPORTES PÚBLICOS SOBRE TRILHOS DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DO ICMS, CONVÊNIO ICMS 94/12: INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
**CONSULTA N.º 037/16.**

**SR<sup>a</sup>. COORDENADORA:**

**I – RELATÓRIO.**

Através do presente processo a empresa em epígrafe solicita esclarecimentos adicionais referentes ao processo de consulta n.º E-04/007/3332/2015, que internamente recebeu o n.º 154/15, objeto de recurso voluntário, nos termos do parecer cuja cópia foi acostada pela consulente às fls. 51/55, que tratou da isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 94/12, incorporado à legislação fluminense e regulamentado pela Resolução SEFAZ n.º 609/13.

Em razão da decisão definitiva desta Superintendência, como resultado do não provimento do recurso interposto, resumidamente, a ora consulente ficou ciente que:

I) Apenas a saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, ou seja, apenas suas vendas diretamente para a MetroBarra S.A., CNPJ 17.339.410/0001-64 fazem jus à isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 94/12;

II) As operações anteriores com as referidas mercadorias ou bens, inclusive importação realizada pela consulente ou por terceiros, são normalmente tributadas;

III) A consulente está autorizada a manter os créditos do ICMS cobrado nas operações anteriores;

Após a manifestação desta Superintendência, o objeto da presente consulta é “*entender como faria para aplicar tal isenção nas operações provenientes de outros Estados ou do exterior (desembaraçadas no Rio de Janeiro) sujeitas ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária*”.

Nesta nova consulta, a consulente relata que:



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/007/837/2016  
Data: 08/03/16 – Fls.: 61  
ID1938822-5

- Em 06.08.2014, celebrou contrato com a citada empresa MetroBarra, tendo por objeto o fornecimento e instalação de diversos equipamentos de sistemas eletrônicos e de telecomunicações para emprego na Linha 4 do sistema metroviário da Cidade do Rio de Janeiro.

- Os produtos e equipamentos integrantes desse sistema serão adquiridos pela consulente, através do seu estabelecimento filial localizado neste Estado (único no Estado), de fornecedores no Brasil de bens de origem estrangeira, devidamente nacionalizados neste ou em outros Estados, estando sendo avaliada a possibilidade de importar alguns desses diretamente de fornecedores localizados no exterior.

- Em qualquer uma dessas situações (operação interestadual, interna ou importação), os bens adquiridos serão revendidos ao MetroBarra, não contribuinte do ICMS.

- Planeja promover a entrega dos bens diretamente do estabelecimento de seus fornecedores, ou do porto de desembarço no caso de importação direta, ao MetroBarra por sua conta e ordem.

Considerando a isenção tratada no convênio em questão, e que alguns dos produtos que comercializa estão sujeitos ao regime de substituição tributária, requer a consulente orientação sobre como deve proceder em relação ao ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), nas situações abaixo:

1) Compra de mercadorias de outros Estados da Federação (operação interestadual) sujeitas ao ICMS-ST calculado quando da entrada dessas mercadorias em território fluminense ou retidas pelo fornecedor por força de convênio ou protocolo.

2) Importação e desembarço em território fluminense de mercadorias (nacionalização) sujeitas ao ICMS-ST e recolhidas quando de sua entrada no estabelecimento da consulente neste Estado.

3) Venda de mercadorias (operação interna) sujeitas ao ICMS-ST na saída do estabelecimento da consulente para o MetroBarra.

Dentro do contexto apresentado, entende a consulente que não é devido o ICMS-ST na aquisição das mercadorias com destino ao MetroBarra, desde que adequadamente comprovada a efetiva destinação às redes de transporte sobre trilhos, do contrário, o propósito da isenção concedida pelo Convênio ICMS 94/12 c/c Resolução SEFAZ n.º 609/13 estaria frustrado.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/007/837/2016  
Data: 08/03/16 – Fls.: 62  
ID1938822-5

Por outro lado, caso esta Coordenação entenda ser aplicável a cobrança do ICMS-ST, entende que a alternativa é o ressarcimento do ICMS, de forma semelhante à prevista no artigo 20 do Livro II do Regulamento do ICMS – RICMS/00, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00.

Finalmente, caso essa Coordenação entenda não ser aplicável nenhuma das alternativas anteriores, entende a consulente que a única possibilidade é o pedido de restituição do ICMS-ST, conforme previsto nos artigos 17 a 19 do Livro II do RICMS/00.

**A CONSULTA:**

Requer a confirmação por parte desta Coordenação sobre o correto entendimento aplicável à suas operações isentas de fornecimento ao MetroBarra, especificamente em relação ao ICMS-ST, nas hipóteses já descritas acima.

Indaga ainda qual o procedimento a adotar quando da aquisição de mercadoria de outro Estado da Federação destinadas ao MetroBarra com o ICMS-ST já retido pelo fornecedor por força de convênio ou protocolo, uma vez que o fornecedor pode entender de forma distinta e simplesmente não aplicar tal isenção.

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 49), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 46/47), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 56/58).

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.**

O instituto do regime de substituição tributária relativo ao ICMS consiste em atribuir, ao contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na (s) operação (s) subsequente (s) pelo (s) contribuinte substituído, englobando toda a cadeia de comercialização, desde a fabricação, ou importação, até o destino final do produto. Dentro deste mecanismo, quando a saída da mercadoria para o consumidor final constituir hipótese de isenção do imposto, desde que inequivocamente esteja, desde da origem, perfeitamente previsível que a operação final estará amparada pela isenção, interrompe-se a lógica do regime, da qual decorre a sua não aplicação, entendimento a favor do qual a consulente já se posicionou. Partindo dessa premissa passamos a responder os questionamentos acima enumerados.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/007/837/2016  
Data: 08/03/16 – Fls.: 63  
ID1938822-5

**III – RESPOSTA.**

1) Na compra de mercadorias de outras unidades da Federação, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária cuja subsequente saída será, de forma inequívoca, destinada às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, amparada pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 94/12 c/c Resolução SEFAZ n.º 609/13, pelas razões aqui exposta, cabe à consulente instruir seus fornecedores no sentido da não retenção do imposto por substituição tributária, e informar nos “Dados Adicionais” da Nota Fiscal a particularidade da operação, nos seguintes termos, de forma sugestiva:

*“Operação Não Sujeita ao Regime de Substituição Tributária - Operação Subsequente Isenta do ICMS Conforme Convênio ICMS 94/12 c/c Resolução SEFAZ n.º 603/13 e Processo n.º E-04/007/837/2016”.*

Contudo, na hipótese de receber mercadoria com o ICMS retido, sendo a subsequente saída amparada pela isenção em exame, cabe à consulente apresentar pedido de restituição de indébito, observadas as normas da Resolução SEEF n.º 2.455/94.

2) Em conformidade com o artigo 2º, § 1º, do Livro II do RICMS/00, em se tratando de operação interna, a retenção do ICMS em regime de substituição tributária se efetiva por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento do industrial ou do importador, qualificados como contribuintes substitutos. Assim, na hipótese de importação, o ICMS-ST, quando devido, deve ser retido pelo importador por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Dessa forma, no tocante às mercadorias provenientes do exterior, pelo que foi informado, ao efetuar a retenção do ICMS-ST no momento da entrada em seu estabelecimento, a consulente está agindo de forma precipitada em desacordo com a legislação. Neste caso, da mesma forma, verificado pagamento indevido, cabe pedido de restituição de indébito.

Sobre essa questão, concluímos que no ingresso de mercadorias do exterior, a consulente deve efetuar tão somente o pagamento do ICMS relativo à importação, por ocasião do desembarque aduaneiro, e, no tocante ao ICMS-ST, quando devido, somente por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

3) Como explicitado neste e no processo n.º E-04/007/837/2016, a saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros está isenta do ICMS. Neste caso,



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/007/837//2016  
Data: 08/03/16 – Fls.: 64  
ID 64-5

como já demonstrado, não se aplica o regime de substituição tributária, devendo a consulente emitir a Nota Fiscal com a informação:

*“Operação Isenta do ICMS Conforme Convênio ICMS 94/12 c/c Resolução SEFAZ n.º 603/13”.*

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

À consideração de V. S<sup>a</sup>.

CCJT, em 05 de maio de 2.016.